DELIBERAÇÃO AC00 - 2498/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6330/2010/001
PROTOCOLO	:	1620618
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE/ INTERESSSADO	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	:	ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRAO - OAB/MS 10.675
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CUMPRIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A juntada da nota de anulação de empenho sanando a impropriedade constatada, o acórdão deve ser reformado para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, excluindo a penalidade imposta.

Em que pese a omissão em prestar os esclarecimentos, durante o decorrer da instrução processual, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a execução foi regularmente cumprida.

Verificada a responsabilização de mais de um gestor, também em face da omissão em prestar esclarecimentos a este Tribunal, e constatada a convergência de seus interesses, entende-se que os efeitos do julgamento do recurso, interposto por um, serão estendidos ao outro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Ex-Prefeito Municipal de Sonora, no sentido de **reformar** o item 3 do Acordão **AC02 – G.ICN-695/2015,** peça 36, fls. 68-71, do processo TC 6330/2010 e declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2010, **excluindo** a penalidade imposta ao recorrente (item 5 do acórdão) e ao Sr. Zelir Antônio Maggioni (item 4 do acórdão), e consequentemente o item 6 do acórdão, mantendo-se inalterados os demais itens do acordão recorrido.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora, na época dos fatos, em face do Acórdão AC02 – G.ICN-695/2015 (peça 36, fls. 68-71, do processo TC 6330/2010), nos seguintes termos:

> *1. Declarar a **regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo** (fls. 157/158) e **Terceiro Termo Aditivo** (fls. 264/265) ao Contrato Administrativo nº 029/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Saad & Nogueira Advocacia S/S, CNPJ/MF nº 11.041.375/0001-16, por seu Representante, Senhor José Luiz Saad Coppola, CPF/MF nº 176.812.781-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Declarar a **regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento do Segundo Termo Aditivo** (fls. 191/192) ao Contrato Administrativo nº 029/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Saad & Nogueira Advocacia S/S, CNPJ/MF nº 11.041.375/0001-16, por seu Representante, Senhor José Luiz Saad Coppola, CPF/MF nº 176.812.781-68, como contratada, constituindo a ressalva na intempestividade da publicação do extrato, em desconformidade com as disposições legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3. Declarar a **regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho nº 165/2013, no valor de 12.000,00 (doze mil reais), relativa ao saldo contratual não utilizado em razão da rescisão contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;*
>
> *4. Aplicar a multa no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do **Senhor Zelir Antônio Maggioni**, CPF/MF nº 321.982.721-72, em face da omissão em prestar os esclarecimentos conforme reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

> *5. Aplicar a multa no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, CPF/MF nº 972.071.601-00, em face da omissão em prestar os esclarecimentos conforme reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (destaquei)*

Examinado o recurso pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta concluiu pelo seu provimento parcial, sugerindo a reforma do item 3 do Acórdão supramencionado, no sentido de declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2010 e seus termos aditivos, mantendo os demais comandos, conforme se verifica na **Análise ANA – 1ICE -6151/2016** (peça n. 6, fls. 18-20).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do **Parecer 2ª PRC- 4477/2017** (peça n. 7, fls. 21-23), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de:

> *1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo e Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a Empresa Saad & Nogueira Advocacia S/S;*
>
> *2. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento do Segundo Termo Aditivo, constituindo a ressalva na intempestividade da publicação do extrato, em desconformidade com as disposições legais regedoras da matéria; 3. Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira;*
>
> *4. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni, em face da omissão em prestar os esclarecimentos conforme reclamados pelo Corpo Técnico;*
>
> *5. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em face da omissão em prestar os esclarecimentos conforme reclamados pelo Corpo Técnico;*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo

a análise e julgamento da matéria dos presentes autos.

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade (art. 67, I, "a", da Lei Complementar estadual n. 160, de 2012) e interesse recursal (arts. 67, I, "a", 69, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 160/2012 e art. 160, I e IV, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Consta dos autos que junto com as razões o recorrente encaminhou documentos destinados a demonstrar que a execução financeira foi corretamente desenvolvida, e por esse motivo pretende, *verbis:*

> *1) Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o Acórdão n. 02/0695/201 5 - PROC. TC/MS 6330/2010;*
>
> *2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela declaração de Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 029/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora - MS e a Empresa Saad & Nogueira Advocacia S/S, bem como pela isenção da multa aplicada ao Recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;*

Observo que, o Acórdão em comento julgou regular com ressalva a execução financeira do Contrato n. 29/2010, exatamente ante a falta da Nota de Anulação de Empenho n. 165/2013, o qual foi encaminhado somente na oportunidade em que o recurso foi interposto.

Evidente que referido documento já existia na época do julgamento, mas deixou de ser enviado, não se tratando, portanto, de documento novo. Contudo, esta Corte de Contas tem relevado este tipo de situação e tem acolhido as remessas em peças recursais, conforme segue:

> ***EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO–DECISÃO SINGULAR–CONTRATO ADMINISTRATIVO–INTIMAÇÃO–NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS–MULTA–RAZÕES RECURSAIS–JUNTADA DE DOCUMENTO–AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO–EXCLUSÃO MULTA–PROVIMENTO****.*
>
> *A juntada do documento solicitado capaz de regularizar a contratação, considerada a ausência de prejuízo ou dano ao erário, impõe o provimento do recurso para excluir a multa aplicada. (Acórdão AC00 -1581/2019 de relatoria do Cons. Waldir Neves Barbosa - Tribunal Pleno).*

Outro aspecto de relevância a ser observado nestes autos se refere ao fato de que, além do recorrente, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, igualmente foi responsabilizado o Sr. Zelir Antônio Maggioni, em face da omissão em prestar os esclarecimentos a este Tribunal.

Assim, no momento em que houve a interposição do presente Recurso Ordinário por parte do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, os efeitos da decisão

estendem-se ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, diante da convergência de seus interesses.

Examinando os elementos constantes no feito, assiste razão os argumentos e o documento carreado nos autos, pelo recorrente, elidindo os fundamentos em que se apoiou o Acórdão recorrido. Ou seja, com a juntada da Nota de Anulação de Empenho n. 165/2013, no valor de R$ 12.000,00, peça 1, fl.13, entendo sanada e comprovada a situação originária de regularidade com ressalva constante no item 3 do Acordão AC02 – G.ICN-695/2015.

Quanto à manutenção das multas aplicadas aos ordenadores de despesas (Itens 4 e 5, do Acórdão 695/2015), sugerida pelo MPC, em que pese a omissão deles no esclarecimento e juntada de documentos, solicitados por este Tribunal, durante o decorrer de toda a instrução processual, *data vênia,* entendo que as multas correspondentes devem ser dispensadas, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a execução foi regularmente cumprida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto **VOTO**:

I – pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Ex-Prefeito Municipal de Sonora, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – Recurso Ordinário -; a observância ao prazo de interposição – tempestividade – ; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – pelo **provimento** do Recurso Ordinário, no sentido de reformar o item 3 do Acordão (AC02 – G.ICN-695/2015, peça 36, fls. 68-71, do processo TC 6330/2010), e declarar, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2010**, excluindo a penalidade imposta ao recorrente (item 5 do acórdão) e ao Sr. Zelir Antônio Maggioni (item 4 do acórdão), e consequentemente o item 6 do acórdão, mantendo-se inalterados os demais itens do acordão recorrido;

III – pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e o art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RL
SETAC/LBA/dssm